

**PARECER N.º 652/CITE/2019**

**ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Horário Flexível**

**Processo n.º 4579/FH/2019**

O pedido de parecer apresentado pela Entidade empregadora ..., ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, recebido em 04.11.2019, foi submetido à apreciação da CITE na reunião de 20.11.2019, tendo sido aprovado o seguinte:

**1.1.** A CITE recebeu a 04.11.2019, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, relativamente ao pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., enfermeira, a exercer funções no Serviço de ... daquela entidade empregadora, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

**1.2.** O pedido de flexibilidade de horário foi rececionado pela entidade empregadora a 02.10.2019, para prestar assistência aos seus dois filhos menores de 12 anos (4 anos e 22 meses), com os quais vive em comunhão de mesa e habitação, indicando para o efeito um horário de segunda a domingo, exceto feriados, das 08h.00 às 14h.30 (turno da manhã) até 31 de agosto de 20129.

**1.3.** Na sequência deste pedido, a entidade empregadora notificou a trabalhadora requerente da intenção de recusa, através de email datado de 22.10.2019.

**1.4.** A 31.10.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE, uma carta por correio registado, que esta Comissão recebeu a 10.10.2019, contendo o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível relativo à trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.5. Analisada a documentação do processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 28.10.2019), teria de enviar o processo à CITE com cópia do pedido e do fundamento da intenção de o recusar, o que só fez a 31.10.2019.

1.6. A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

1.7. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA.**